



Vara de origem: 41ª Vara Cível da Capital
Apelante: Jair Messias Bolsonaro
Apelado: Editora O Dia Ltda.
Juiz: Dr.ª Camila Prado
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Charge publicada pela ré utilizando a imagem do autor. Direito de liberdade de expressão *versus* direito à honra e à imagem. Conflito aparente que se resolve pela técnica da ponderação aplicada ao caso concreto. Liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também as duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como aquelas não compartilhadas pelas maiorias, resguardado o direito à indenização em caso de violação dos direitos à honra e à imagem. Jurisprudência consolidada do STF (ADPF nº 130/DF e a ADI nº 4451/DF), bem como na Suprema Corte estadunidense e nas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. Charge que se situa no campo do direito de sátira, do *animus jocandi*, sendo lícita quando não insultuosa. Instrumento de crítica, sobretudo política. Desenho inserido no contexto da atividade política do autor. Inexistência de *animus difamandi*. Prova dos autos que afasta a ocorrência de dano à honra subjetiva do autor. Inexistência de dano à imagem, considerado o crescimento político do autor mesmo após a publicação. Manutenção da sentença de improcedência. Desprovisionamento do recurso com majoração da verba honorária, na forma do art. 85, §11 do CPC/15.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível referida em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2018.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator



VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal à existência, ou não, de violação da imagem e da honra do autor-apelante em decorrência de charge publicada pela ré-apelada em seu jornal (fl. 22).

Em síntese, aponta o apelante, Deputado Federal à época da publicação de que se trata e da propositura da ação, que a referida charge, acompanhada da frase "...e ninguém vai fazer nada", teria associado sua imagem à ideologia nazista, e que tal fato teria provocado danos tanto à sua honra, quanto à sua imagem de homem público, visto que tal doutrina despertaria sentimentos negativos no meio social a ponto de indivíduos chegarem a praticar atos violentos, como o que o mesmo viria a sofrer em setembro/2018.

Diante da narrativa apresentada, o caso *sub judice* deve ser analisado à luz do confronto entre os direitos constitucionais, de natureza fundamental, à honra e à imagem das pessoas e à liberdade de expressão, sobretudo no que se refere à atividade jornalística, assim delineados na Constituição da República:

“Art. 5º - (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”



Acrescente-se que o direito de respeito e preservação da honra e da imagem se encontra ancorado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), e, de outro lado, a liberdade de expressão, especialmente no que se refere aos veículos de imprensa, representa um valor democrático altamente relevante para uma sociedade plural, composta pelos mais diversos matizes de opiniões e convicções, inclusive no âmbito político (art. 1º, V, CF)¹.

À luz da hermenêutica, o referido confronto será sempre aparente, devendo ser resolvido através da técnica da ponderação, conforme a lição da doutrina², que ora se refere:

“(…) num eventual confronto de princípios incidentes sobre uma situação concreta, a solução não haverá de ser aquela que acode aos casos de conflito entre regras. No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro.

(…)

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto aos sacrificados não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito). Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irredutível de dois direitos por ela consagrados.”

Corroborando a utilização do referido método de interpretação e tendo em conta exatamente os direitos em questão, o STF já se manifestou em duas oportunidades, ao julgar a ADPF nº 130/DF e a ADI nº 4451/DF, através das quais se questionava, respectivamente, a Lei nº 5250/67 (“Lei de Imprensa”) e o art. 45 da Lei nº 9504/97 (“Lei das Eleições”).

¹ CF: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(…)

III - a dignidade da pessoa humana;

(…)

V - o pluralismo político.”

² MÁRTIRES COELHO, Inocêncio, *et alli*. “Curso de Direito Constitucional”, Saraiva, 2ª ed., 2008, p. 284-285.



A ADPF nº 130/DF, julgada em 2009, foi acolhida para declarar a não recepção da Lei nº 5250/67, tendo sido assim ementada:

ADPF 130/DF

Pleno

Rel. Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 30/04/2009

Publicação: DJe-208 DIVULG 05/11/2009; PUBLIC 06/11/2009

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. (...) REGIME CONSTITUCIONAL DA ‘LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA’, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A ‘PLENA’ LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. (...) PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A *POSTERIORI* DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A *POSTERIORI*, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. (...) NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

3. (...) O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. (...) Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado,



sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional ‘observado o disposto nesta Constituição’ (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da ‘plena liberdade de informação jornalística’ (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). (...)

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a ‘livre’ e ‘plena’ manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (...)

7. (...) O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e ‘real alternativa à versão oficial dos fatos’ (Deputado Federal Miro Teixeira).

(...)

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.”

Já na ADI nº 4451/DF, que teve seu mérito recentemente julgado (21/06/2018), a Corte Constitucional, confirmando medida cautelar³, declarou a inconstitucionalidade do art. 45, II e III (2ª parte), além dos §§4º e 5º do mesmo dispositivo legal da Lei nº 9504/97 (“Lei das Eleições”). O Acórdão, prolatado a partir de voto do Min. Alexandre de Moraes, atual Relator, ainda pende de publicação, contudo o Informativo nº 907 daquele Tribunal⁴ já apresenta sinopse do julgamento, dela se podendo extrair os seguintes trechos:

“(…) No *caput* do art. 220, define que ‘a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição’. Em seguida, reforça a garantia fundamental “*lato sensu*” da liberdade de expressão no cenário da comunicação social (CF, art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV). Historicamente, a liberdade de discussão, a ampla participação política e o princípio democrático sempre estiveram interligados com a liberdade de expressão. Todos têm por objeto a proteção de pensamentos, ideias, opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, com vistas a garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

(…)

Não existe permissivo constitucional para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de conjectura sobre o efeito que alguns conteúdos possam vir a ter junto ao público. O exercício

³ “MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997. (...) 2. (...) a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo **rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de ‘manifestação do pensamento’, liberdade de ‘criação’, liberdade de ‘expressão’, liberdade de ‘informação’**. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de ‘Fundamentais’: a) ‘livre manifestação do pensamento’ (inciso IV); b) ‘livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação’ (inciso IX); c) ‘acesso a informação’ (inciso XIV). (...) Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). (...) 5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de ‘imprensa’, sinônimo perfeito de ‘informação jornalística’ (§1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, locus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução ‘humor jornalístico’ enlaça pensamento crítico, informação e criação artística. 6. (...) Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. (...) 10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§4º e 5º do mesmo artigo.” (ADI 4451 MC-REF/DF – Pleno – Rel. Min. Ayres Britto – julg. 02/09/2010 – publ. DJe-125 DIVULG 30/06/2011; PUBLIC 01/07/2011)

⁴ In <http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo907.htm>

do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular.

(...)

Todas as opiniões são possíveis em discussões livres, uma vez que faz parte do princípio democrático ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também as duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como aquelas não compartilhadas pelas maiorias.

(...)

O funcionamento eficaz da democracia representativa exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, proporcionando a liberdade de opinião, de criação artística, a proliferação de informações, a circulação de ideias, de modo a garantir os diversos e antagônicos discursos.

A liberdade de expressão autoriza que os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor, bem como autoriza programas humorísticos, “charges” e sátiras realizados a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral.

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião não significa a impossibilidade posterior de análise e de responsabilização por eventuais informações mentirosas, injuriosas, difamantes. (...)”

A partir desses precedentes, constata-se que, sobretudo no que diz respeito à imprensa, é livre toda a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, inclusive aquelas não compartilhadas pela maioria das pessoas, ainda que apresentem conteúdo controverso, por qualquer motivo, resguardado o direito à indenização em caso de violação dos direitos à honra e à imagem.

Vale observar que a discussão acerca da prevalência dos direitos em questão não é uma exclusividade do direito pátrio. Senão vejamos.

No direito estadunidense, a liberdade de expressão é um valor extremamente caro para a sociedade daquele país, constando na Primeira Emenda de sua Constituição, que data de 1791, conforme tradução apresentada no supracitado Acórdão referente à ADFP nº 130/DF:

“O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião ou de proibir o seu livre exercício, ou **para limitar a liberdade de**



palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de reunir-se pacificamente e de pedir ao Governo a reparação de seus agravos.”⁵

Naquele país, dentre as diversas oportunidades em que a Suprema Corte foi instada a decidir casos em que a liberdade de imprensa se colocava diante dos direitos à honra e à imagem, vale citar o emblemático caso *Hustler Magazine and Larry C. Flynt vs Jerry Falwell*, onde efetivamente se aplicou a técnica da ponderação, concluindo-se pela prevalência da liberdade de expressão⁶.

Quanto ao julgamento, Ilton Robl Filho e Ingo Wolfgang Sarlet, juristas brasileiros, pontuam que a Suprema Corte estadunidense afastou o pleito indenizatório apresentado por *Falwell* “sob os argumentos de que a) a liberdade de expressão é fundamental para a livre circulação de ideias e pensamentos em matérias de interesse público e b) de que essa liberdade, além de constituir-se em direito individual, trata-se de instituto garantidor do acesso à verdade e da vitaliciedade da sociedade (...)”⁷.

Já a Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁸ dispõe em seu art. 10:

“ARTIGO 10º - Liberdade de expressão

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a

⁵ Texto original em inglês: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.” (Extraído do portal do Arquivo Nacional Estadunidense na internet, in <https://www.archives.gov/files/legislative/resources/education/bill-of-rights/images/handout-3.pdf>)

⁶ Íntegra do julgamento, em inglês, no Portal da Suprema Corte dos Estados Unidos da América na internet, in https://www.supremecourt.gov/pdfs/transcripts/1987/86-1278_12-02-1987.pdf

⁷ ROBL FILHO, Ilton e SARLET, Ingo Wolfgang. “Estado Democrático de Direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade”, in “Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional”, 2016, vol. 8 (Jan-Jun), n. 14, p. 112-142.

⁸ Texto, em português, disponibilizado no portal da Corte Europeia de Direitos Humanos na internet, in https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf

divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.”

E, ao analisar tal dispositivo, a Corte Europeia de Direito Humanos, no caso *Lingens vs Austria*, tal qual a Suprema Corte Americana fez prevalecer o direito à liberdade de expressão⁹.

A respeito deste caso, congênere ao ora em análise, aponta Marcelo Cattoni de Oliveira que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, “após receber todas as informações e argumentos, entendeu, por unanimidade, que **a condenação imposta ao jornalista austriaco violava o artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Isto é, a pena de multa foi tida como uma interferência injustificável ao exercício da liberdade de expressão, não conseguindo mostrar-se como ‘necessária a uma sociedade democrática’**¹⁰(g. n.). E acrescenta que aquela Corte “além de destacar a centralidade da liberdade de expressão na conformação da democracia, enfatizou o **papel relevante da livre expressão por parte da imprensa, principalmente no que tange aos debates políticos e ao pluralismo de visões e posições a respeito de temas de interesse coletivo**, como era o caso. Ou seja, visualiza-se que, para o referido Tribunal, **a crítica, ainda que ácida, por parte da imprensa em relação a personalidades do mundo político-partidário, reflete o papel, tão necessário em uma democracia, dos meios de informação** como verdadeiros cães de guarda (*‘watchdog role’*)¹¹(g. n.).

E, tal qual as Cartas antes citadas, também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecida como “Pacto de São José”)¹², em seus arts. 5º, nº 1, 11, nº 1 e 2, e 13, nº 1º e 2, cuida dos direitos à honra, à imagem e à liberdade de expressão nos seguintes termos:

“Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

(...)

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. **Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.**

(...)

⁹ Íntegra do julgamento, em inglês, no Portal da Corte Europeia de Direitos Humanos, *in* <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57523>

¹⁰ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade, *et alli*. “Pluralismo e liberdade da mídia: um olhar sobre a União Europeia”. Artigo publicado na revista “Novos Estudos Jurídicos”, editada pela Fundação Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), v. 24, nº 3 (2018), p. 1043-1071. Versão eletrônica disponibilizada no portal da instituição na internet, *in* <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13766/7805>

¹¹ Idem nota supra.

¹² Íntegra da Carta disponibilizada no portal da Corte Interamericana de Direitos Humanos na internet, *in* https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
(...)

3. **Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.”**

Na Corte Interamericana de Direitos Humanos, os direitos em questão foram analisados, por exemplo, no caso Ricardo Canese vs. Paraguai¹³, tendo a mesma, ainda uma vez, reconhecido a supremacia da liberdade de expressão e afastado a condenação imposta ao jornalista em seu país de origem.

Portanto, em síntese, a liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também as duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como aquelas não compartilhadas pelas majorias, resguardado o direito à indenização em caso de violação dos direitos à honra e à imagem.

Definidos os parâmetros legais e jurisprudenciais que devem construir e servir de base à fundamentação no caso que agora se analisa, passa-se à apreciação do recurso.

Firme-se que a irresignação do autor se direciona a uma charge, que, no seu entender, teria lhe vinculado ao movimento nazista, ideia que considera como pecha e, portanto, teria provocado tanto abalo moral, quanto dano à sua imagem.

“Charge”, segundo o Dicionário Escolar da Língua Portuguesa¹⁴, elaborado pela Academia Brasileira de Letras, é o “desenho

¹³ Íntegra do julgamento disponibilizada no Portal da da Corte Interamericana de Direitos Humanos na internet, in http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_esp.pdf

¹⁴ Companhia Editora Nacional, 2ª ed., 2008, p. 296.

caricatural em jornais e revistas que satiriza personalidades e fatos, sobretudo, políticos”. Situa-se tal desenho, portanto, no campo do *animus jocandi*, uma expansão da liberdade de expressão jornalística (“direito de sátira”), assim entendido como a intenção de fazer uma crítica a partir do humor e, eventualmente, poderá “acentuar e exagerar determinados traços individuais, explicáveis por razões inerentes à própria atividade artística”¹⁵, com certa dose de ênfase “importante em sua relação com o leitor, já que acorda e potencializa (...) o despertar de uma consciência crítica”¹⁶.

A “charge”, ou o desenho satírico, são, portanto, versões jornalísticas lícitas.

Tendo em conta tal qualificação conceitual e a análise de seus conteúdo e função, Anderson Schreiber aponta que a “charge” representa “específica manifestação da liberdade de expressão artística, intelectual e de comunicação, tutelada pela Constituição da República (art. 5º, IX)”. Ressalta, outrossim, que “o humor consiste em legítima manifestação da liberdade de expressão artística e intelectual, consagrada no já citado art. 5º, inciso IX da Constituição”, atendendo “ainda, ao interesse coletivo por constituir instrumento importante de fomento à visão crítica necessária à consolidação do Estado Democrático de Direito”¹⁷.

E, na linha da jurisprudência antes citada, conclui que, confrontadas a “charge” e a tutela da honra, “somente a ponderação entre esses dois interesses igualmente protegidos pode conduzir a uma solução justa para o caso concreto”.

Sublinhe-se que a “charge” tem pois em si o cunho satírico potencializado, devendo estar limitado tal signo apenas por eventual insulto flagrantemente injuriante, infamante ou difamatório.

No presente caso, a charge publicada estava inserida no notório contexto de que, em toda a sua carreira política, o apelante, à época Deputado Federal e reconhecido pré-candidato à Presidência da República (fls. 76/78), sempre se apresentou assertivamente como um político

¹⁵ CAMPOS, Ligia Fabris. “O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro”. Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio, tendo, como orientadora, a Prof. Maria Celina Bodin de Moraes. Disponibilizada no portal “Domínio Público”, do governo federal na internet (www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp077214.pdf)

¹⁶ Gawryszewski, Alberto. “Conceito de caricatura: não tem graça nenhuma”, in Revista “Domínios da Imagem”, vol. I, nº 2, p. 7-26, citando, na pág. 16, Luiz Guilherme Sodré Teixeira, in “Sentidos do humor, trapaças da razão: as charges. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2005. (Coleção FCRB, Série Estudos; 2). Extraído do sítio da Universidade Estadual de Londrina na internet (<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/dominiosdaimagem/article/viewFile/19302/14698>)

¹⁷ SCHREIBER, Anderson. “Em defesa do direito de sátira”, in “Direito Civil e Constituição” (Atlas, 2013, pp. 474-479).



conservador e de direita, com declarações, muitas vezes, polêmicas¹⁸, e passíveis das mais diversas interpretações.

Ao que se extrai da charge, por conseguinte, sua intenção, mais se aproximou da intenção de fazer uma crítica humorística (*animus jocandi*), do que do objetivo de atingir a reputação e a honra do político (*animus difamandi*).

Note-se que o autor é pessoa pública, assim considerada por Alcides Leopoldo e Silva Júnior, como “aquela que se dedica à vida pública ou que a ela está ligada, **ou que exerça cargos políticos, ou cuja atuação dependa do sufrágio popular ou do reconhecimento das pessoas ou a elas é voltado**, (...)., como são, por exemplo, os políticos (...)”¹⁹. Estando nessa condição, passa naturalmente a ser mais observado, tendo suas condutas e manifestações contundentemente analisadas pela sociedade, que ora aplaudirá, ora criticará.

Importante ressaltar que a ré colacionou, à fl. 79, imagem na qual o autor aparece ao lado de homem fantasiado de Hitler, que fora divulgada pelo jornal digital “Diário do Centro do Mundo” (www.diariodocentrodomundo.com.br), e não há notícia de que tenha apresentado qualquer irresignação, seja pela via extrajudicial, seja pela judicial, no sentido de impedir sua veiculação por qualquer motivo.

E nesse universo de analistas das condutas e manifestações do apelante se insere o chargista, autor do desenho publicado pela apelada, que, diante do quadro que se lhe apresentava, especialmente quanto ao crescimento do nome daquele no cenário político nacional, e utilizando do direito à liberdade de expressão, apresentou seu humor crítico, chamando à reflexão.

Importante ressaltar que o apontado crescimento do nome do autor culminou com a sua vitória no pleito presidencial realizado no último ano.

Vale ressaltar que, historicamente, políticos de todo o mundo²⁰, inclusive no Brasil²¹, são recorrentes alvos de chargistas, o que,

¹⁸ Acerca das polêmicas nas quais o autor se envolveu, vejam-se:

1) <http://www.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbete-biografico/jair-messias-bolsonaro>

2) https://pt.wikipedia.org/wiki/Controv%C3%A9rsias_envolvendo_Jair_Bolsonaro

3) <http://www.cartacapital.com.br/tecnologia/a-onda-bolsonaro-e-o-despertar-do-neonazismo>

¹⁹ SILVA JR., Alcides Leopoldo. “A pessoa pública e seu direito à imagem”, Ed. Juarez de Oliveira, 1ª ed., 2002, p. 89.

²⁰ Vide <https://politicalcartoons.com/>.



confirma a tese de que tal arte contribui para o debate de ideias em toda e qualquer nação, devendo pois ser afastada a ideia da penalização.

Diante disso, e sobretudo da foto colacionada à fl. 79, já referida, e mediante juízo de ponderação, não há como se reconhecer qualquer dano à honra do autor-apelante a partir da impugnada charge, pois se aquela foto não lhe gerou constrangimento psíquico, tampouco o desenho cômico objeto da presente ação foi passível de gerar abalo à sua honra subjetiva, ao sentimento que cultiva sobre si mesmo.

Outrossim, ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, não há que se falar em dano à sua imagem, à sua honra objetiva, em decorrência da impugnada charge. Observe-se que, dentre inúmeras interpretações possíveis sobre o desenho, uma delas seria a imputação de rápido crescimento do então Deputado Federal e pré-candidato à Presidência da República no cenário político nacional exatamente a partir dos pensamentos que divulgava, o que, a considerar o resultado do recente certame presidencial, efetivamente aconteceu.

No caso concreto, o dano à imagem somente seria aceitável se, ao revés, seu nome tivesse entrado em profundo declínio, o que, repita-se, não aconteceu. Ao contrário, o político em questão, ora Presidente da República do Brasil, foi alçado à categoria de “Mito”.

Por fim, registre-se que este Tribunal em situação similar envolvendo as mesmas partes, inclusive no que se refere ao mesmo chargista, já afastou a ocorrência de excesso por parte deste a ponto de gerar o dever de indenizar. Refira-se:

0241254-05.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA
Julgamento: 25/10/2017

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE CHARGE SATÍRICA NA QUAL SE UTILIZA A IMAGEM DE POLÍTICO EM ASSOCIAÇÃO INDIRETA COM ATENTADO TERRORISTA PROMOVIDO NOS ESTADOS UNIDOS EM CLUBE LGBT. COLISÃO DE DIREITOS. DIREITO DE SÁTIRA VERSUS DIREITO À HONRA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À LIBERDADE ARTÍSTICA E DE EXPRESSÃO NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE

²¹ Nogueira, Natania Aparecida da Silva. “A História política do Brasil por meio da charge (1950-1964)”. Artigo publicado na Revista “Temporis[ação]”, v. 16, n. 2 (2016), p. 205-222, editada pela Universidade Estadual de Goiás. Disponível na internet in <http://www.revista.ueg.br/index.php/temporisacao/article/view/4657>.



IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO.

1 - A sátira é meio jocoso e debochado de formulação de crítica, motivo pelo qual se sustenta na liberdade de expressão (Cf. ANDERSON SCHREIBER, Em defesa do direito de sátira. In: Direito Civil e Constituição, p. 474). Quando ocorre pela via da charge, caracteriza-se também pelo exagero, que é da natureza de tal expressão humorística intelectual. A rigor, a sátira, especialmente quando veicula mensagem por meio de charge, tem conteúdo crítico, cuja função é chamar o leitor à reflexão, ao exercício do pensamento crítico. Neste campo de atuação, é comum a abordagem de conteúdo político, daí porque se torna usual a utilização de imagem de políticos que promovem certas agendas, sobre as quais se quer chamar a atenção do público.

2 - No que tange ao direito à honra, o seu conteúdo ‘repousa na pretensão de respeito, inserido dentro do contexto social, e que resulte em repercussão necessária na esfera social’, mostrando-se violada quando se verifica ‘o desrespeito por sua pessoa, cujo alcance atinge o indivíduo em suas relações sociais’ (ANTONIO DOS REIS JÚNIOR, Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional, Revista Civilistica.com, p. 24). Tal ideia de honra normativa revela importante critério para a apuração do dano à pessoa retratada, vale dizer, o exercício da liberdade de expressão será abusivo e atingirá a honra da pessoa retratada quando tiver força o suficiente para atingir o indivíduo em suas relações sociais concretas.

3 - Percebe-se, pela charge publicada, que o desiderato do artista se voltou mais para um chamado à crítica e reflexão sobre as possíveis consequências da proliferação de ideias contrárias, ou contestadoras, do livre exercício da liberdade sexual e de gênero, que propriamente uma ofensa pessoal a umas das pessoas retratadas. Estas, ao que parece, serviram-se de signo para representar algo maior que elas mesmas, ou seja, os ideais que podem levar a atitudes violentas contra as pessoas LGBT.

4 - Com relação à utilização da imagem do autor na charge satírica, ela não se apresenta desarrazoada ou desconectada da realidade, porque é fato público e notório que o mesmo tem posições políticas marcadamente conservadoras e, sobre esta questão, já se pronunciou diversas vezes como um cidadão que reprova políticas públicas favoráveis a esta parcela específica da população. Sem qualquer juízo de valor sobre tais posições, que são dignas de tutela porque também representam exercício de liberdade de expressão a favor do demandante, não se pode negar que tal político é marcado, e se beneficia politicamente disso, por opiniões contrárias a diversos temas sobre diversidade sexual e de gênero.

5 - Logo, a honra do demandante não foi violada porque, na sua perspectiva individual, a associação de sua imagem ao chamado crítico sobre as ideias contrárias à diversidade de gênero (naturalmente exageradas pela natureza do meio empregado – charge, mas dentro do limite esperado para tal instrumento satírico) não afeta de modo relevante, de maneira a prevalecer sobre a liberdade artística e de expressão, a sua vida em sociedade e as suas relações sociais e comunitárias.

6 - Inexistente, portanto, dano moral indenizável.”



Noutros casos congêneres, da mesma forma, a Corte Estadual tem se manifestado, conforme se depreende das seguintes ementas:

0036083-55.2013.8.19.0066 – EMBARGOS INFRINGENTES
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. PEDRO FREIRE RAGUENET

Julgamento: 06/10/2015

“Embargos Infringentes. Constitucional. Civil. Charges inseridas em periódico de jornal veiculado pelos réus. Alegação de ofensa à honra do autor. Pretensão de obrigação de fazer, não fazer e compensação por danos morais. Sentença que julgou procedente em parte o pedido. (...) Charge veiculada pela imprensa que impescinde da demonstração da intenção de injuriar, caluniar ou difamar terceiro. Crítica ilustrativa que teve por escopo a divulgação de fatos de interesse público. (...) Charges que se valem do exagero e do ridículo para materializar a mensagem jornalística. Inexistência de elementos objetivos e aptos a denotar a conduta insidiosa dos réus. Danos morais que não se evidenciam. Censura prévia. afronta ao núcleo das liberdades constitucionais. Inteligência do artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da CF. Prevalência do voto vencedor. Embargos rejeitados.”

0018041-51.2012.8.19.0014 – APELAÇÃO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Des. RICARDO COUTO DE CASTRO

Julgamento: 20/05/2015

“INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE CHARGES COM VIÉS NEGATIVO E DE EXPRESSÕES DESFAVORÁVEIS À AUTORA, PREFEITA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS E OFENSIVAS À SUA HONRA E DIGNIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ASSEGURADA PELO ART. 5º, IV E IX, DA C.R.F.B. E DIREITO DE CRÍTICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I- As expressões utilizadas não são injuriosas ou têm o condão de ofender a honra da Autora, Prefeita de Campos dos Goytacazes, mas sim de levantar questões pertinentes ao múnus público exercido por esta dentro dos limites do direito de crítica.

II- As caricaturas também não tem o propósito de causar dano à sua imagem. Ainda que possuam tom jocoso, tratam-se claramente de sátiras a que estão sujeitas as pessoas públicas, não havendo qualquer ofensa à honra subjetiva da Apelante, a ponto de justificar reprimenda.

III- Não configuração do abuso de direito, o que afasta a caracterização do dano, não havendo que se falar, por conseguinte, no dever de indenizar.

IV- Sentença mantida.

V- Recurso conhecido e desprovido.”

0054840-30.2011.8.19.0014 – APELAÇÃO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Des. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE



Julgamento: 13/05/2015

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTILHA VEICULADA PELO SINDICATO DOS PROFESSORES. CHARGE. CRÍTICA A POLÍTICA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PERSONALIDADE DAS AUTORAS. CRÍTICAS QUE SÃO INERENTES AO JOGO POLÍTICO E SE MOSTRAM SALUTAR AO REGIME DEMOCRÁTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL. AGRAVANTE QUE NÃO INFIRMOU A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Portanto, não tendo havido o descumprimento de qualquer dever primário, ou fazer, defeituoso ou culposo da ré, e não tendo havido prejuízo à honra e/ou à imagem do autor, inexistente o dever secundário de indenizar.

Conclui-se, pois, pela manutenção da sentença de improcedência.

Isso posto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, majorando-se a verba honorária, na forma do §11 do art. 85 do CPC/15, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerados os parâmetros fixados no §2º do mesmo dispositivo legal²².

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

²² CPC/15: “Art. 85 – (...)

§2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§11 - O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.”